

Departamento de Compras

De: ALINE FORNEL [fornelaline@gmail.com]
Enviado em: sexta-feira, 20 de novembro de 2020 09:15
Para: compras@guaira.sp.gov.br; secretaria@guaira.sp.gov.br
Assunto: Recurso Administrativo - Edital nº 104/2020 - Lei Aldir Blanc
Anexos: Recurso Administrativo - Edital Lei Aldir Blanc.pdf

Bom dia, tudo bem?

Em anexo, envio documento de recurso administrativo em relação ao edital nº104/2020.
Gostaria também de ser informada sobre o prazo de resposta.

Agradeço desde já.

Att

--

ALINE FORNEL

Jornalista

Phone: +55 17 981201098

Website: <https://www.behance.net/alinefornel>

À
Prefeitura Municipal de Guaíra – São Paulo

RECURSO ADMINISTRATIVO

Aline Felício Fornel, brasileira, solteira, CNPJ 28.467.006/0001-92, residente a Rua 18, 1140, Guaíra, São Paulo, titular do Projeto intitulado “Projeto Cultural Fotografia “Guia Alternativo”, a vem interpor o presente RECURSO em face da decisão de indeferimento de sua proposta no Edital de Premiação nº 104/2020, Processo nº 194/2020, referente a não entrega do projeto presencialmente, e solicita revista pelos motivos que passo a expor:

I – DOS MOTIVOS:

No edital, no item 3, no qual cita que a inscrição deve ser presencial, não esta de acordo com a Lei nº 14.017, de 29 de Junho de 2020, Art. 7º, § 2º, que diz “*Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular*”.

Logo, como cidadã, me vejo no direito de permanecer em isolamento social até o decreto final da pandemia, e não me colocar minha vida e a de terceiros por conta do Covid-19.

II – DO PEDIDO:

REQUER-SE, portanto, que a comissão julgadora aprecie os motivos da discordância em relação as normas do Edital 104/2020, e a Lei nº 14.017, de 29 de Junho de 2020, Art. 7º, § 2º de indeferimento e emita nova decisão, aceitando a inscrição da proponente de forma *online*.

Guaíra, 20 de Novembro de 2020.

Aline Felício Fornel

Aline Felicio Fornel

GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



DIRETORIA DE TRANSPARÊNCIA,
JUSTIÇA E SEGURANÇA
CNPJ/MF nº 48.344.014/0001-59
secretaria@guaira.sp.gov.br
www.guaira.sp.gov.br



PROCESSO Nº: 194/2020

EDITAL Nº: 104/2020

OBJETO: Auxílio Emergencial Setor Cultural – Lei nº 14.017/2020 – Aldir Blanc.

O presente parecer tem como objeto o auxílio ao Prefeito, na análise do Recurso Administrativo apresentado pela proponente Aline Felicio Fornel. Que teve sua proposta desclassificada ante a intempestividade.

Em suma, o Edital prevê como último dia para apresentação dos projetos, o dia 18 de novembro de 2020, até às 16h00 (item 3.1 do edital). Ressaltando que estes deveriam ser apresentados na forma física e presencialmente no departamento. Porém a recorrente, via e-mail, enviou seu projeto, após o prazo fixado.

Ante a desclassificação, apresentou seu recurso.

De fato, o § 2º, do art. 7º, da Lei nº 14.017/2020, dispõe que “*serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular*”.

Contudo, o §1º do mesmo, é claro em especificar que tal se destina a benefício a serem concedidos a *espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais*.

Nessa linha, entendo que tal dispositivo não se aplica a situação presente a Recorrente.

Porquanto, renovando meu entendimento por muito externado. Exponho que em nosso ordenamento jurídico existem várias leis que contêm

GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



DIRETORIA DE TRANSPARÊNCIA, JUSTIÇA E SEGURANÇA

CNPJ/MF nº 48.344.014/0001-59

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



princípios dirigidos à Administração Pública. Dentre estes o princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, *caput*, que dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Muito embora o art. 5º, inciso II, da CF, aduza que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”. Entre os doutrinadores, dentre estes o brilhante Prof. Hely Lopes Meirelles¹, ensina que: “a legalidade, como princípio de administração, *significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso*”.

Pautado na legalidade, o gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Visto que, a este só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. **Daí decorre o importante ditado da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.**

Complementando seus ensinamentos para o Prof. Hely Lopes Meirelles: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Ou seja, a Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, situação esta que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, pois, é na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento de seus direitos, assim como a fonte de seus deveres.

Nessa esteira, temos que o Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

¹ MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



DIRETORIA DE TRANSPARÊNCIA,

JUSTIÇA E SEGURANÇA

CNPJ/MF nº 48.344.014/0001-59

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições.

Por fim, mas não esgotando o tema acerca do Princípio da Legalidade, esse é vital para o bom andamento da administração pública, sendo que ele coíbe a possibilidade do gestor público agir por conta própria, tendo sua eficácia através da execução jurídica dos atos de improbidade, evitando a falta de vinculação à norma e, principalmente, a corrupção no sistema.

Nesse diapasão, o edital publicado faz lei entre as partes. Assim, tanto as proponentes, quanto a Administração Pública ficam vinculadas a seus termos, ressalvados os excessos de formalismo.

A tempestividade é, portanto, requisito de admissibilidade das propostas, que não pode ser ignorada sob o fundamento de que o processo administrativo é orientado pelo princípio do informalíssimo ou sob outro argumento qualquer.

Por todo quanto exposto, opino pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso, ainda que dentro do prazo para sua apresentação, ratificando a decisão da Comissão de desclassificação por não atendimento aos requisitos do edital, especialmente quanto a forma e prazos que deveriam ter sido cumpridos.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data nos autos. Assim, este parecer é sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a este advogado adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade superior.

Guairá-SP, 24 de novembro de 2020.

DIRETORIA DE TRANSPARÊNCIA,

JUSTIÇA E SEGURANÇA

P/ Eder Batista Conti da Silva

OAB/SP 307844

GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (17) 3332-5100

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

secretaria@guaira.sp.org.br

www.guaira.sp.gov.br



PROCESSO Nº: 194/2020

EDITAL Nº: 104/2020

OBJETO: Auxílio Emergencial – Aldir Blanc – Lei nº 14.017/2020

Vistos.

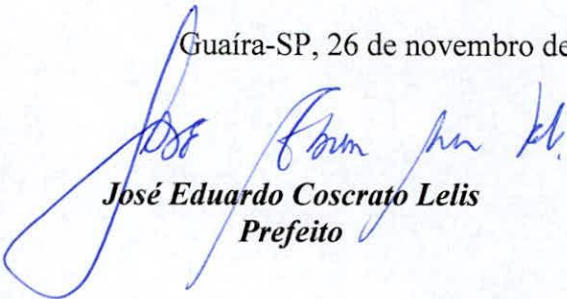
Acolho o parecer retro para **INDEFERIR** o recurso apresentado pela proponente Aline Felício Fornel, ante o descumprimento aos termos do edital e seus instrumentos, especialmente, quanto a forma e prazos para apresentação da proposta.

Ato contínuo, ratifico a decisão da Comissão de Seleção, para desclassificar/desabilitar a proposta outrora apresentada pelo Centro Espírita de Umbanda Ogum Sete Espadas, visto estar com sua personalidade jurídica (CNPJ) com situação cadastral “inapta”, não atendendo, assim, aos requisitos de habilitação.

Ademais, esgotadas as instâncias administrativas, determino o prosseguimento do processo.

Cumpra-se.

Guairá-SP, 26 de novembro de 2020.


José Eduardo Coscrato Lelis
Prefeito